

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

- **Ref.:** Pregão Eletrônico nº 23/2026 – Lote 01 (Itens 01 e 02)
- **Objeto:** Registro de Preços para Fornecimento Anual de Combustíveis
- **Recorrente:** TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA
- **Recorrida:** SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.

TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.533.205/0001-86, com sede na Avenida Theodomiro Luciano de Souza, nº 505, Bairro São Cristóvão, Catuípe/RS, por sua representante legal, **ESTELA MARIS RIGOTTI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 552.144.520-04, residente e domiciliada em Colônia das Almas, Catuípe/RS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. PRELIMINAR: DA ILEGAL REABERTURA SUCESSIVA DE DILIGÊNCIAS (PRECLUSÃO SOCIETÁRIA)

1. Na análise da documentação jurídica original (exigência do item 5.1, alínea "b" do Edital), a Administração constatou acertadamente que o mandato dos diretores da empresa recorrida encontrava-se expirado desde 01/09/2025. Tal fato impedia a comprovação legal da regularidade dos administradores em exercício para o ano de 2026.
2. Visando sanar a falha formal, a Pregoeira abriu a Diligência nº 01 no dia 22/07/2026. Intimada a apresentar os atos societários regulares e atualizados, a empresa SERRA DIESEL limitou-se a anexar "Termos de Posse" destituídos de qualquer registro na Junta Comercial competente.
3. No dia 27/07/2026, a própria condução do certame reconheceu expressamente no sistema que a ordem não havia sido atendida, registrando textualmente no chat: *"a documentação encaminhada não é suficiente (...) permanecendo não atendida a exigência"*.
4. Ocorre que, em vez de aplicar a imediata e mandatória inabilitação da proponente — diante do descumprimento do prazo da diligência —, a Administração efetuou uma reabertura de prazo sob a Diligência nº 03,

- concedendo uma "última oportunidade" graciosa para que a recorrida trouxesse a Ata de Eleição devidamente registrada.
5. Essa reabertura sucessiva de prazos para a regularização do mesmo documento viola frontalmente os **Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). O saneamento de que trata o artigo 64 da Nova Lei de Licitações é ato preclusivo. Uma vez oportunizado o prazo e não cumprido integralmente pelo licitante, opera-se a preclusão temporal. A instauração da "Diligência nº 03" configurou privilégio ilegal, tornando os novos documentos apresentados manifestamente extemporâneos.
-

II. MÉRITO: DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E OMISSÃO DE ANÁLISE (CONTRATO COMERCIAL NÃO SUBSTITUI O PGRS)

1. O Item 5.4 do Edital estabeleceu uma exigência de habilitação técnica e ambiental claramente cumulativa: a licitante deveria apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) E a comprovação de vínculo com empresa especializada para coleta e destinação ambientalmente correta.
 2. Ao examinar a documentação aceita pela Administração, constata-se que a empresa SERRA DIESEL apresentou tão somente um instrumento bilateral privado intitulado "Acordo para Gerenciamento de Resíduos - AGR" (Código AGR_AC02_00150), firmado com a empresa Biosys Gestão em Meio Ambiente Ltda.
 3. Ocorre que o referido documento comprova, única e exclusivamente, a contratação de serviços terceirizados de "Coleta, transporte, armazenamento e destinação de resíduos", conforme descrito expressamente no campo "Serviços Incluídos".
 4. A recorrida omitiu integralmente o seu próprio PGRS. Houve manifesto equívoco por omissão de análise na sessão pública, visto que a fiscalização do certame confundiu a existência de um contrato de prestação de serviços de coleta externa com o plano técnico de gerenciamento interno da própria proponente. Declarou-se habilitada uma empresa em flagrante desconformidade com as regras editalícias.
-

III. DA INFRAÇÃO AOS ITENS 12.3 E 12.4: NATUREZA JURÍDICA DISTINTA E INSANABILIDADE DO VÍCIO

1. Do ponto de vista estritamente legal, o contrato com a Biosys cumpre apenas a etapa de destinação final e logística reversa externa. Ele não

supre, não substitui e não se confunde com o PGRS, pois possuem naturezas jurídicas e escopos técnicos completamente distintos:

- **O Contrato Comercial (AGR apresentado):** É um vínculo comercial que disciplina preço, volume (estabelecido no documento em 6.000 kg de resíduo líquido perigoso) e condições de retirada física do resíduo (Faturar Após a Coleta).
 - **O PGRS (Omitido):** É um documento técnico com valor jurídico-ambiental, de elaboração personalíssima e intransferível de quem gera o resíduo (arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 12.305/2010). Ele deve obrigatoriamente detalhar os procedimentos internos de manejo, segregação na fonte, acondicionamento primário, treinamento de funcionários e metas de redução dentro do estabelecimento da SERRA DIESEL.
2. A aceitação do contrato de coleta para suprir a falta do PGRS viola frontalmente o instrumento convocatório:
- **Infração ao Item 12.3 (Vedação de Inclusão Tardia):** A ausência do PGRS não representa mera formalidade ou documento complementar de suporte. Trata-se de ausência material de peça autônoma e obrigatória de habilitação. Sua concessão ou apresentação posterior é expressamente proibida pelo Edital e pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
 - **Infração ao Item 12.4 (Limites do Saneamento):** O poder de saneamento da Administração restringe-se a erros formais que não alterem a substância. A falta do plano de manejo ambiental da atividade de combustíveis atinge o cerne da qualificação técnica e a segurança jurídica da operação. Não há o que sanar onde há o vazio documental completo.
3. O Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Acórdão nº 2.441/2023 – Plenário, consolidou o entendimento de que a inclusão posterior de documento essencial que deveria constar originariamente na habilitação afronta diretamente o Princípio da Isonomia, sendo absolutamente vedado o saneamento posterior de omissões materiais dessa magnitude.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA** pugna pelo recebimento e processamento do presente recurso com o devido efeito suspensivo e, no mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para:

1. **REFORMAR** a decisão administrativa que habilitou a empresa recorrida, declarando a **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. INABILITADA**, em razão da preclusão temporal decorrente do descumprimento da Diligência nº 01 (sendo nula a reabertura via Diligência nº 03), bem como pelo flagrante descumprimento do Item 5.4 do Edital ante a ausência material de seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

2. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a imediata convocação desta recorrente para assumir o Lote 01, por ser medida de estrita justiça, legalidade e igualdade entre os participantes.

Catuípe - RS, 30 de julho de 2026.

TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA
Representante Legal: ESTELA MARIS RIGOTTI

ANEXO: AGR apresentado PELA EMPRESA SERRA DIESEL

27/11/2025

Resíduos de Interesse

Outros Resíduos

Outros Itens

Serviços Incluídos

Considerações Gerais

Outras Condições Combinadas e Tipo de Resíduo

Periodicidade do AGR	12 meses	Situação do PAGR	Aceito	Responsável	ALFREDO	Data	02/12/2025
Chave AGR	AGR AC02_00150	Tipo de AGR	Renovação			Data prevista próxima coleta	08/12/2025